



PROCESSO TC N.º: **03067/23**

PARECER N.º: **01087/24**

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2022**

ORIGEM: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MUNICÍPIO DE ARAÇAGI. EXERCÍCIO DE 2022. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVAS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS DO FUNDEB. OMISSÃO/EXCESSO DE REGISTRO DE RECURSOS DO FUNDEB. NÃO-APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). GASTOS COM PESSOAL ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LRF (MITIGAÇÃO DA FALHA PARA FINS DE VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONTAS. NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÕES LEGAIS NÃO EMPENHADAS. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. APLCAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

P A R E C E R

Trata-se do exame da Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Araçagi, *Sr^a Josilda Macena Benício Leite*, referente ao exercício financeiro de 2022.

Após analisar os elementos de instrução contidos nos autos, o Órgão Auditor emitiu relatório inicial às fls. 3862/3913, apontando as irregularidades constatadas.



Chamada aos autos (fls. 3914/3916), a gestora solicitou prorrogação de prazo (fl. 3918), no que foi atendida pelo eminente relator (fls. 3920/3922), e, na sequência, ofereceu defesa instruída com documentos às fls. 3923/4153.

Instada a se manifestar, a Auditoria exarou relatório de análise de defesa, fls. 4162/4178, concluindo remanescerem as falhas adiante transcritas:

1. **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;**
2. **Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;**
3. **Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB;**
4. **Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);**
5. **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
6. **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
7. **Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;**
8. **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;**
9. **Obrigações legais não empenhadas.**

Em seguida, veio o caderno processual eletrônico ao Ministério Público de Contas, para análise e pronunciamento.

É o relatório. Passo a opinar.

In casu, restou constatada a **ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas**, no montante de R\$ 1.844.651,92.

Como é sabido, constitui dever do gestor público zelar pelo equilíbrio entre receitas e despesas, uma vez que o déficit orçamentário acarreta insuficiência de disponibilidades financeiras para assumir as obrigações contraídas, em desrespeito ao basilar princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável.



A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo administrador público, o que não ocorreu na hipótese dos autos, porquanto a gestão municipal não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro, sem prejuízo da cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

Na PCA sob exame, também foram detectadas inconformidades de natureza contábil concernentes ao **erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB** e à **omissão/excesso no registro de recursos do FUNDEB**.

A ocorrência de inconsistências no registro de fatos contábeis afeta a confiabilidade das informações contábeis do ente, pois a escrituração de todos os atos e fatos que resultam em alterações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial no orçamento e no patrimônio público devem ser devidamente demonstrados e comprovados, em atendimento às normas brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – CASP, e aos princípios norteadores da Contabilidade Pública.

As falhas ensejam recomendação à gestão para que observe as normas da contabilidade pública, a fim de que as eivas detectadas não se repitam nas prestações de contas subsequentes.

No que concerne às **aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE**, no exercício em apreço, apurou-se que foi aplicado 24,92% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em descumprimento ao percentual mínimo de 25% fixado pelo art. 212 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O percentual fixado pela Constituição Federal é mínimo, devendo, por isto, ser observado com rigor. Logo, o não atendimento a tal exigência, de relevante interesse social, enseja a penalização do responsável, nos moldes do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, constituindo a presente irregularidade, por si só, motivo



para emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas ora prestadas, conforme disposto no Parecer Normativo PN - TC 52/04.

Com relação aos **gastos com pessoal**, verificou-se que o Poder Executivo e ente municipal **ultrapassaram os limites** estabelecidos nos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No exercício de 2022, as despesas com pessoal do Município de Araçagi corresponderam a 61,18% da RCL, enquanto as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram 58,72% da RCL.

A gestão municipal contrariou a Lei de Responsabilidade Fiscal ao extrapolar os limites nela previstos e ao deixar de adotar as medidas corretivas necessárias ao ajuste das despesas de pessoal aos índices legais, consoante reclama o art. 55, inciso II, da sobredita norma.

Inobstante, há de se considerar que a Lei Complementar nº 178/2021, que estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, fixou prazo excepcional para a eliminação do excesso dos gastos com pessoal dos entes que, no exercício de 2021, estavam extrapolando o limite legal, bem como definiu a obrigação do restabelecimento do limite da despesa total somente a partir de 2023.

Nesse contexto, diante dessa flexibilização na retomada dos limites legais da despesa de pessoal, postergando-se o prazo para a readequação aos ditames da LRF para 2023, entendo que a manutenção dos percentuais acima dos limites legais, no exercício de 2022, não deve acarretar sanções pecuniárias à gestora municipal.

Destarte, as máculas em apreço podem ser mitigadas para fins de valoração negativa das presentes contas, sem prejuízo de acompanhamento da questão nos exercícios subsequentes.

O fato enseja, no caso, o envio de recomendação para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de reduzir as despesas de pessoal no prazo legal exigido.

A Unidade Técnica ainda questionou o **aumento de contratação temporária** no decorrer do exercício de 2022, solicitando justificativas da gestão municipal, mediante apresentação dos seguintes elementos de instrução:



- a) Legislação local editada para regularizar tais contratações;
- b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF;
- c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração;
- d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; e,
- e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

Em sede de defesa, a Prefeita de Araçagi rebateu as conclusões da Auditoria, contudo, não trouxe aos autos a documentação reclamada no relatório inicial, indispensável para fins de demonstração da regularidade dos contratos firmados.

Conforme dispõe o inciso II do artigo 37 da Constituição da República, o ingresso em cargo ou função na administração direta, indireta e fundacional, dá-se mediante prévio concurso público, ressalvadas as exceções previstas em lei.

A ordem constitucional pátria autoriza a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem a realização do aludido certame meritório, mas apenas nos casos legalmente estabelecidos.

Este tipo de contratação somente deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público.

No presente caso, como a gestora não comprovou o atendimento aos requisitos (excepcional interesse público e temporariedade da contratação) autorizadores das contratações realizadas ao longo do exercício, resta evidente que a falha repercute negativamente nas contas prestadas, conforme prevê o Parecer Normativo PN TC 52/04, e enseja a aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, além de recomendações à gestão no sentido de providenciar a regularização do quadro de pessoal do Município.

Por fim, no que diz respeito ao **não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social**, no montante de R\$ R\$ 665.246,31, e às **obrigações legais não empenhadas**, denote-se que a ausência de



retenção e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), incidentes sobre remunerações pagas pela Prefeitura Municipal, conforme assentado no Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, constitui motivo para o julgamento pela reprovação das contas do gestor responsável.

Assim, o descumprimento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas aos órgãos competentes constitui falha de extrema gravidade que, por si só, tem o condão de macular a prestação de contas, levando à emissão de parecer contrário à aprovação das contas, além de ensejar a cominação de multa pessoal à responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em face do exposto, pugna esta Representante do Ministério Público de Contas pelo (a):

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da gestora do Município de Araçagi, *Sr^a. Josilda Macena Benício Leite*, relativas ao exercício de 2022;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da Prefeita Municipal acima referida;
- c) Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) Aplicação de **MULTA** à citada gestora, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas, além de adotar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

João Pessoa, 17 de julho de 2024.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

amc

Assinado em 17 de Julho de 2024



Isabella Barbosa Marinho Falcão
Mat. 3703533
PROCURADOR